

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI N° 1639-A, DE 1999.**

(PLS 98/99)

Acrescenta inciso ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

**Autor: Senadora Emilia Fernandes**

**Relatora: Deputada Maria do Rosário**

### **I – RELATÓRIO**

Acresce inciso ao artigo 473 do Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências para assegurar o direito a ausência do empregado por até “meia jornada de trabalho a cada bimestre para acompanhamento escolar dos filhos menores”, devendo para tanto ser comprovada a condição de pai, mãe ou responsável.

Na Câmara dos Deputados, o PL 1764/1999 do Deputado Fernando Zuppo que também acrescenta dispositivo ao art. 473 da CLT para permitir ausência do trabalhador sem prejuízo do salário, por até quatro horas a cada trinta dias, para atender atividades relacionadas com o processo educativo dos seus filhos, desde que alunos do ensino fundamental.

A Comissão de Educação, Cultura e desporto aprovou por unanimidade o PL 1639-A/99, ao mesmo tempo em que rejeitou o PL 1764/99, relator Eduardo Seabra. O mesmo ocorreu na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com relatoria do Deputado Wilson Braga, concluindo pela aprovação do PL 1639-A/99 e pela rejeição do PL 1764/99.

Na presente Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não foram oferecidas Emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Ao analisarmos os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto entendemos que o mesmo se encontra adequado em todos os aspectos mencionados.

O Projeto de Lei referenciado não apresenta vício em relação à Constituição Federal, no entanto, para sua real eficácia é necessário que sejam sopesados os direitos fundamentais envolvidos: direito a educação; direito ao trabalho; direito a convivência familiar e comunitária; direito a livre iniciativa.

O projeto visa à concretização do direito ao trabalho ao mesmo tempo em que o sopesa com o direito à educação e a convivência familiar. Ao permitir que a pessoa responsável pelo Poder Familiar possa se ausentar por meio período a cada dois meses incentiva que este conceda atenção ao estudo de seus filhos e daqueles sob sua responsabilidade, valorizando o direito e o acesso a educação.

Observando, no entanto, que tal encargo será suportado pelo local de trabalho, consideramos essencial diferenciar o acompanhamento escolar da criança (até 12 anos) do acompanhamento do adolescente (entre 12 e 18 anos). Nunca é demais relembrar que a própria Constituição da República diferencia por faixa etária. Para que, no acompanhamento do adolescente o pai, a mãe ou responsável precisa comprovar que sua presença foi requerida pela Escola.

Notamos ainda que o direito a livre iniciativa daqueles para os quais o pai, a mãe ou o responsável presta os serviços não pode ser ignorado, sendo onerado de forma desmesurada. Assim, diante do imperativo constitucional de observância de todo o rol de direitos fundamentais e dos ensinamentos doutrinários que nos indicam sempre como melhor caminho a tentativa de compatibilizar os direitos em questão, é preciso estabelecer um limite para a utilização do benefício. Na atual redação, pode-se entender que número de ausência bimestrais poderia corresponder ao número de filhos. Demonstra-se necessário assim Emenda Aditiva para acrescer parágrafo único para dispor: “O benefício é restrito a uma ausência por bimestre independente do número de filhos que possua o requerente”

Além disso, propomos emenda uma vez que não foram observados, quanto à técnica legislativa, os dispositivos da Lei Complementar nº 95/98. A ementa deve fazer referência à Consolidação da Lei do Trabalho e não Decreto-lei que a aprovou, da mesma foram que o caput do art. 1º do projeto.

Cumpre ainda observar que os projetos são antigos e nos dois deve ser alterada a numeração do inciso do art. 473 da CLT, uma vez que foi introduzido o inciso de número VIII da Lei 9853/1999, e o inciso de número IX pela Lei 11304/2006. Assim, o acréscimo proposto por este projeto deve se referir a criar o inciso X ao citado artigo.

Enfim, imperioso mencionar ainda que o PL 1764/1999 do Deputado Fernando Zuppo, e também acrescenta dispositivo ao art. 473 da CLT para permitir ausência do trabalhador sem prejuízo do salário, por até quatro horas a cada trinta dias, para atender atividades relacionadas com o processo educativo dos seus filhos, desde que alunos do ensino fundamental.

O referido projeto ao estabelecer a periodicidade da ausência a cada 30 dias acarreta um prejuízo em demasia ao empregador, fazendo conflitar o princípio da livre iniciativa com o direito à educação. E mais neste caso a periodicidade mensal da ausência de um dos pais não se justifica em face da desnecessidade de tal medida, pois o acompanhamento escolar dos filhos é feito diariamente e nos finais de semana. A ausência regulamentada no projeto de lei da Senadora Emilia Fernandes se refere aqueles momentos nos quais um ou ambos os genitores necessitam comparecer a escola de seus filhos para reuniões e orientações, estas, salvo casos muito excepcionais, não ocorrem mensalmente, mas sim trimestralmente ou até semestralmente.

Assim, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1639/199-A na forma do Substitutivo anexo e pela rejeição do PL 1764, de 1999.

Pela aprovação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1639-A, DE 1999.** (PLS 98/99)

Acrescenta inciso ao artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência do empregado para acompanhamento escolar dos filhos menores.

Art. 1º O artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa avigorar acrescido dos seguintes inciso e parágrafo único:

“Art. 473 .....

X – até meia jornada de trabalho a cada bimestre para acompanhamento escolar dos filhos menores de 12 anos desde que comprovada a condição de pai, mãe ou responsável ou, no caso de filhos entre 12 e 18 anos, o requerimento da escola para comparecimento.

Parágrafo Único – O benefício é restrito a uma ausência por bimestre independentemente do número de filhos que possua o requerente.”

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Maria do Rosário  
Relatora